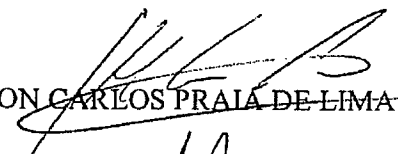


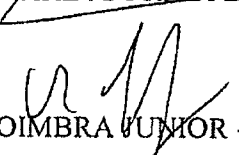
**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 35464.001740/2007-75
Recurso nº 265.793
Resolução nº 2803-00.007 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 16 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONDOMINIO DE CUST EMP RES MAISON QUARTZ
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da **Turma Especial / 3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por não apresentar GFIP com ausência de fatos geradores para a matrícula CEI 37.590.07577/73, referente à obra de sua responsabilidade, que fora concluída.

A Decisão-Notificação conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A obra do condomínio foi iniciada pela ENCOL, empresa que veio a falir posteriormente, sendo a obra assumida pelos condôminos com

abertura de nova matrícula - CEI 37.590.07577/73, com a contratação da Construtora Dias Righi, para administração da mesma.

- A imputação ao Condomínio (= não tem personalidade jurídica = condôminos) é de responsabilidade única da incorporadora destituída (= Encol S/A = Massa Falida) + da Construtora Dias Righi (= que executou a parte final das obras e responde institucionalmente pelos recolhimentos reclamados, bem como pela contabilidade atinente à obra por ela administrada.

O Relatório fiscal não diz quando a obra foi concluída. O MPF apenas indica período de apuração de jan/1997 a fev/2007.

Em sua defesa a empresa afirma que a conclusão da obra se deu em 30 de maio de 2001 e, em 25 de setembro de 2002, recebeu o respectivo "certificado de conclusão" – que também não está anexado ao processo.

Cita ARO emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária, mas não anexa ao processo – fls 43.

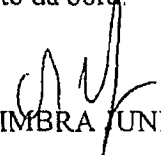
É o Relatório.

VOTO

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Como a lavratura do Auto se deu em 05/04/2007, caso a obra tenha encerrado em 05/2001 teremos a decadência do crédito tributário, caso tenha encerrado em 09/2002 o mesmo não acontecerá.

Ante o exposto, se faz necessária diligência fiscal para que se determine a correta data de encerramento da obra.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator